

ESTADO CONSTITUCIONAL E NEOPROCESSUALISMO: RECONSTRUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Angela dos Prazeres¹
Karlo Messa Vettorazzi²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo o aprofundamento do estudo do Direito Processual Civil, partindo da compreensão dos movimentos do neoconstitucionalismo e neoprocessualismo, visando identificar se, de fato, há elementos que suscitem a necessidade de se reconstruir o processo civil a fim de que se possa garantir sua efetividade pragmática e, por conseguinte, garantir a tutela jurisdicional. Para compreender melhor os conceitos e os institutos jurídicos acerca do objeto do presente estudo, desenvolveu-se um referencial teórico onde foram tratados os três eixos teóricos norteadores do trabalho, os quais dizem respeito à natureza do Direito Processual Civil. As fases metodológicas do processo civil e as fontes do direito processual brasileiro tornaram possível verificar que ao longo dos tempos os doutrinadores e operadores do direito têm demonstrado preocupação em atribuir ao processo civil a sua adequada finalidade, superando assim o entendimento do processo como mero apêndice do direito material, bem como o entendimento do processo como um fim em si mesmo. Em seguida, buscou-se uma abordagem sobre a metodologia utilizada como instrumento de coleta de dados e caracterização da pesquisa, sendo esta descritiva, bibliográfica, construída a partir de dados secundários e analisada na forma qualitativa. Apresentam-se, a partir disso, os resultados obtidos, que são atinentes às causas de justificação para se construir um novo Direito Processual Civil brasileiro, mediante as quais foi possível identificar fatores relacionados ao aumento do número de litígios no Brasil, dificuldades e demora no julgamento dos processos e necessidade de aplicar a constitucionalização do processo.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Neoprocessualismo. Neoconstitucionalismo.

¹ Aluna do 8º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2014-2015). *Email*: angela.utfpr.ob@gmail.com

² Mestre em Direito Socioambiental pela PUCPR. Coordenador e professor do curso de Direito da FAE Centro Universitário. *E-mail*: karlo.vettorazzi@fae.edu

INTRODUÇÃO

O pensamento processual civil contemporâneo encontra-se voltado à busca de uma efetiva participação dos sujeitos processuais com o intuito de legitimar o exercício do poder jurisdicional, hoje enxergado como uma das manifestações do poder político.

O estudo do processo é influenciado por todo o processo de valorização da Constituição, que passou a contemplar e a analisar inicialmente a tutela constitucional do processo como sendo o conjunto de princípios e garantias advindos da Constituição, bem como a chamada jurisdição constitucional das liberdades, que compreende o arsenal de meios previstos no texto constitucional para dar efetividade aos direitos individuais e coletivos.

Em razão desse matiz constitucional, a mencionada corrente trata os tradicionais princípios processuais como direitos fundamentais processuais, especialmente aqueles que contam com previsão expressa na Constituição.

Diante do exposto, que está envolto por indícios do colapso jurisdicional formado por formalismos, o presente trabalho inicia a busca pela sua contribuição no estudo do neoprocessualismo, tendo como base o Estado Constitucional vigente e sua aplicação no estudo do Direito Processual.

1 OBJETIVOS

O objetivo geral do trabalho é propor um aprofundamento do estudo do Direito Processual Civil partindo da compreensão dos movimentos do neoconstitucionalismo e neoprocessualismo, visando identificar se de fato há elementos que suscitem a necessidade de se reconstruir o processo civil para que se possa garantir sua efetividade pragmática e, por conseguinte, garantir a tutela jurisdicional.

A fim de atingir o objetivo geral proposto, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

- a) compreender a natureza jurídica do Direito Processual Civil;
- b) identificar as fases metodológicas do Direito Processual Civil;
- c) investigar as fontes do Direito Processual Civil brasileiro;
- d) entender o Constitucionalismo Processual brasileiro;
- e) identificar as causas de justificação e os elementos indispensáveis para se construir um novo Direito Processual Civil brasileiro.

2 JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA DA PESQUISA

Essa investigação justifica-se diante da importância e necessidade de se discutir novos métodos que culminem na efetividade processual civil.

Poderá ainda, por meio de sua divulgação, contribuir com a discussão para o estudo do Novo Código de Processo Civil baseado na aplicação processual no atual Estado Constitucional, que demanda a mudança sistemática pelos operadores do direito no Brasil.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

Na sequência serão abordados os três eixos teóricos que norteiam o trabalho: I) natureza do Direito Processual Civil, II) fases metodológicas do processo civil e III) fontes do Direito Processual brasileiro.

3.1 NATUREZA DO DIREITO PROCESSUAL

A seguir serão abordados os aspectos relacionados à função jurisdicional do direito processual a partir da análise de sua natureza jurídica.

De acordo com Gonçalves (2010), a ciência processual civil estuda as normas e princípios que tratam das relações que se estabelecem no processo e dos atos que nele são praticados. Sendo assim, o Direito Processual Civil regula a aplicação da jurisdição nas causas que se referem ao direito privado e público de modo geral.

Para Didier Jr. (2007), o direito de processo civil visa resguardar a ordem jurídica de modo que ao pacificar os litígios, o órgão jurisdicional cumpre função eminentemente pública, assegurando a prevalência da lei e a paz social.

Segundo Câmara (2014), o Direito Processual Civil é um ramo da ciência jurídica cuja finalidade é o estudo e regulação do exercício da função jurisdicional pelo Estado. O referido autor argumenta que o Direito Processual Civil, como qualquer outro ramo da ciência jurídica, deve ser examinado em dois sentidos: como ciência e direito positivo.

Com base no exposto, observa-se que o Direito Processual Civil tem em sua natureza jurídica a busca pela obtenção da aplicação do direito positivo nos casos concretos, situação que dar-se-á por meio de um conjunto de procedimentos, normas e princípios, os quais devem fundamentalmente regular e direcionar a função jurisdicional do Estado na análise do processo civil.

3.2 FASES METODOLÓGICAS DO PROCESSO CIVIL

Na sequência, será apresentada uma análise das fases metodológicas do processo civil, de modo a destacar as ideias prevalentes de cada uma delas, as quais, no decorrer do delineamento histórico, demonstraram-se anacrônicas, surgindo então a necessidade de se discutir novos métodos que cominem a efetividade processual civil, pautando-se a partir (e primordialmente) da constitucionalização do processo civil.

3.2.1 Sincretismo

Em se tratando da fase metodológica do processo civil atinente à fase denominada sincretismo, a presente pesquisa seguiu a linha de pensamento de autores como Oliveira (2003 apud HERZL, 2012), Wolkmer (2010) e Didier Jr. (2007). Os referidos autores apresentam a fase Sincretismo como aquela que compreende a *legis actiones, per formulas, extraordinaria eognitio* e o praxismo.

Oliveira (2003 apud HERZL, 2012) expõe que na *legis actiones* o processo civil era visto como um procedimento fundamentalmente solene, de modo a exigir uma ritualística ligada ao misticismo religioso. Não era admitida nenhuma forma de representação: o cidadão romano postulava pessoal e diretamente ao magistrado.

Nesse período, as partes só podiam executar as ações da lei, que eram cinco. Sendo assim, o procedimento era excessivamente solene e seguia um ritual em que conjugavam palavras e os gestos eram considerados indispensáveis (DIDIER JR., 2007).

A *Per Formulas* permitiu aos pretores criar fórmulas por meio de instruções escritas destinadas aos árbitros privados. Nessa fase, há um marco importante quanto à permissão de representação das partes por advogados, a partir da qual o direito romano se estendeu aos cidadãos romanos e aos estrangeiros, além de observar, embora de forma discreta, o contraditório e o livre convencimento do juiz (OLIVEIRA, 2003 apud HERZL, 2012).

No período da *extraordinaria cognitio*, o procedimento assumiu forma escrita, compreendendo o pedido do autor, a defesa do réu, a instrução da causa, a prolação da sentença e sua execução (DIDIER JR., 2007).

No que diz respeito ao praxismo, Lourenço (2012) explica que em virtude de uma confusão entre o direito material e o processual, o processo era estudado somente em seus aspectos práticos, sem preocupações científicas.

Segundo o referido autor, a ação era considerada como o direito material em movimento, ou seja, uma vez ocorrida a lesão ao direito material, este adquiria forças para obter em juízo a reparação desta.

Diante do exposto, nota-se que na fase do sincretismo primeiramente a ação deveria ser admitida pelo pretor (etapa pública) para depois as partes serem submetidas a uma sentença por um árbitro por elas escolhido (etapa privada).

Na sequência, surge a possibilidade de representação pelo advogado, profissional constituído para intermediar os interesses das partes, bem como aos poucos se percebe que o processo, antes misto, torna-se público, concentrado nas mãos dos juízes profissionais.

Por fim, entendido o Direito Processual Civil como um mero apêndice do direito material, busca-se explicar a relação estabelecida entre autor, juiz e réu, somente por meio de procedimentos e atos processuais, sem preocupação alguma com seu estudo teórico, negando assim a autonomia científica do Direito Processual Civil.

3.2.2 Processualismo

Para Mitidiero (2005), o processualismo pode ser compreendido como movimento cultural próprio da Idade Moderna do processo e sua principal finalidade foi a “tecnicização” do direito e a despolitização de seus operadores.

Segundo o referido autor, o método utilizado no processualismo era o científico ou autonomista, por meio do qual seus estudiosos buscavam excluir da disciplina processual todo e qualquer resíduo do direito material, de modo que justificavam que o Direito Processual Civil era um ramo próprio e autônomo da ciência jurídica.

Para Carnelutti (2000 apud HERZL, 2012), a fase autonomista buscou atribuir características de independência científica para o Direito Processual Civil. Para tanto, utilizou-se o modelo do direito obrigacional (teoria da relação jurídica), cuja ligação se estabelece entre credor e devedor em torno de um objeto (bem da vida).

Desse modo, ocorre a relação jurídica processual, sobretudo após a publicação do processo civil, tornando-se assim indispensável em si, também, a figura do Estado-juiz. Nesse sentido, o autor corresponderia ao credor, o réu ao devedor e o mérito da causa ao objeto (bem da vida), somado à participação de um juiz independente e acima dos interesses das partes, com poder de dizer o direito ao caso concreto (CARNELUTTI, 2000 apud HERZL, 2012).

Ademais, Herzl (2012) explica que no decorrer da fase autonomista do Direito Processual Civil busca-se desprender por vez a relação entre direito processual e direito material, bem como tenta-se justificar a natureza jurídica do processo como uma situação jurídica ou uma instituição.

Sendo assim, se antes o direito processual e o direito material caminhavam juntos, agora o cientificismo busca a todo custo demonstrar a independência do processo e sua afirmação cada vez maior como ciência autônoma (HERZL, 2012).

Diante de tais exposições, pode-se dizer que a discussão atinente à existência de um direito processual civil autônomo e independente do direito material permitiu o desenvolvimento do estudo sobre a relação jurídica processual, bem como a construção da natureza jurídica da ação como um direito autônomo e, ainda, o desenvolvimento dos elementos e das condições da ação.

3.2.3 Instrumentalismo

Em relação ao instrumentalismo, Dinamarco (2009 apud HERZL 2012, p. 16) apresenta a seguinte abordagem:

A instrumentalidade do processo compreende o processo como um meio, legitimado a partir dos fins a que se destina (raciocínio teleológico). Melhor dizendo: o processo não pode ser observado como um fim em si mesmo; ao contrário, serve de instrumento para a execução das finalidades eleitas e perseguidas pelo Estado. Neste contexto, a jurisdição – o poder de dizer o direito – deve ser exercida por meio do processo mediante a persecução de três escopos: o escopo social, o escopo político e o escopo jurídico.

O escopo social da jurisdição relaciona-se com a busca da pacificação social, permitindo, assim, a eliminação de conflitos mediante critérios socialmente considerados justos (DINAMARCO, 2009 apud HERZL, 2012).

Para o escopo político da jurisdição podem ser elencados três aspectos: o primeiro, entender a jurisdição como o poder dos juízes em decidir imperativamente e definitivamente; o segundo, a valorização da liberdade dos cidadãos, em conjunto com a limitação dos poderes do Estado em face das liberdades públicas; e o terceiro, assegurar a participação dos cidadãos nos destinos da sociedade política (DINAMARCO, 2009 apud HERZL, 2012).

O escopo jurídico da jurisdição está relacionado ao papel da jurisdição em aplicar a vontade concreta do direito como um fim ideal. O juiz não tem a irrestrita liberdade de julgar conforme as suas convicções pessoais; ao contrário, tem como limite de atuação as leis e a Constituição (DINAMARCO, 2009 apud HERZL, 2012).

Com base no exposto, verifica-se que o instrumentalismo propõe que a discussão inerente à ação deixe de ser o foco do estudo do Direito Processual Civil, cedendo espaço à ideia de jurisdição, a qual pode ser entendida como o poder capaz de se tornar fator de unidade dos escopos social, político e jurídico almejados pela sociedade.

A relação que se estabelece entre o direito material e o direito processual não deve ser entendida como relação de continência ou submissão, mas sim de colaboração mútua e complementar.

3.2.4 Neoprocessualismo

Segundo Lourenço (2012), a partir da evolução histórica das fases metodológicas atinentes ao sincretismo, processualismo, instrumentalismo e, ainda, sob a influência do movimento do **neoconstitucionalismo**, começa-se a estudar e discutir o Direito Processual Civil a partir de uma corrente doutrinária denominada **neoprocessualismo** ou formalismo-valorativo.

Segundo Cambi (2011) e Damasceno (2010), as influências do neoconstitucionalismo repercutem sobre todos os ramos da ciência jurídica, em especial o Direito Processual Civil. A supremacia e a força vinculante da Carta Magna e dos direitos fundamentais nela consagrados desvelam o horizonte para uma nova teoria chamada **neoprocessualismo**.

Nesse sentido, Lourenço (2012) afirma que a Constituição torna-se o ponto de partida para a interpretação e a argumentação jurídica, assumindo um caráter fundamental na construção do **neoprocessualismo**, uma vez que a partir do momento em que se contemplaram amplos direitos e garantias, os mais importantes fundamentos dos direitos material e processual se tornaram constitucionais, criando a constitucionalização do direito infraconstitucional.

Didier Jr. (2014) aduz que, após a evolução do Direito Processual Civil ter ocorrido em três fases (sincretismo, processualismo e instrumentalismo), passa a ser mais adequado considerar o momento atual como uma quarta fase da evolução do direito processual: neste sentido, utiliza-se a expressão **neoprocessualismo**.

Para Cambi (2011), o **neoconstitucionalismo**, ao propor uma nova metodologia jurídica, e o **neoprocessualismo**, ao incorporar a necessidade de compreender e utilizar as técnicas processuais, a partir das bases constitucionais, trazem novas ideias que permitem revisar posições tradicionais.

Sendo assim, passa-se a conceituar o processo como um ato jurídico complexo resultante da operação de um núcleo de direitos fundamentais, os quais atuam sobre uma base procedimental, cuja especial finalidade é a satisfação dos direitos nas vidas dos litigantes (LAMY, 2011 apud HERZL, 2012).

Com base no exposto, deve-se observar que o **neoprocessualismo** busca a ampliação do conceito de processo, o qual passa a tratar-se de um ato jurídico complexo resultante da aplicação de princípios constitucionais sobre uma base procedimental, instrumentalizando o direito material e proporcionando a satisfação de direitos fundamentais.

3.3 FONTES DO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

A seguir serão apresentadas análises atinentes a fontes formais e materiais do Direito Processual Civil.

3.3.1 Fontes Formais e Materiais

Considera-se fonte o lugar de onde provém algo. A expressão *fonte do direito* deve ser compreendida como o lugar de onde são oriundos os preceitos jurídicos.

Para Câmara (2014), as fontes do Direito Processual Civil são classificadas em fontes formais e matérias. As primeiras são aquelas que possuem força vinculante, sendo, portanto, obrigatórias para todos e pela criação do direito positivo. Já as fontes materiais não possuem força vinculante, servindo apenas para esclarecer quando necessário o sentido das fontes formais.

Diversas são as fontes formais que podem originar preceitos do Direito Processual Civil, a saber: a Constituição Federal, Lei Federal Ordinária (Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/1973), Tratados Internacionais e Regimentos Internos dos Tribunais (CÂMARA, 2014).

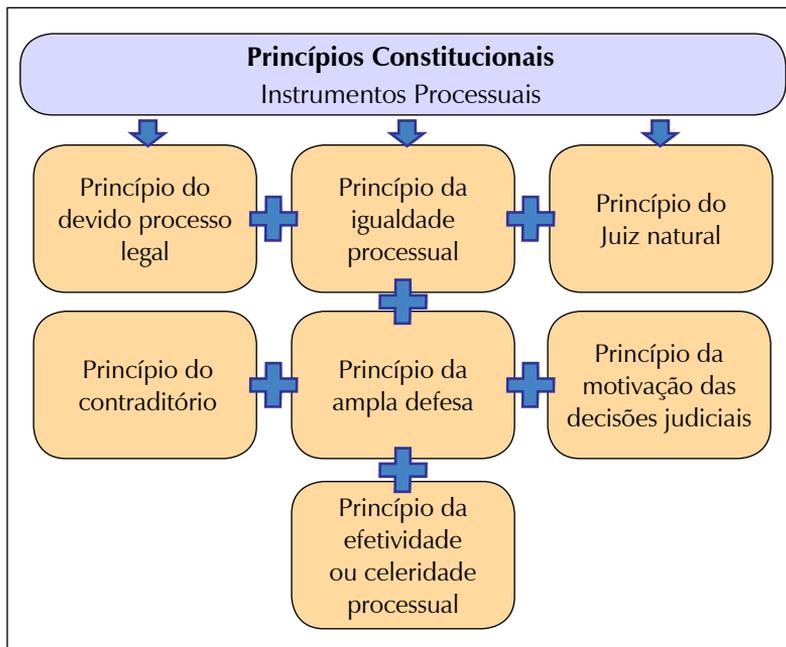
Conhecidas as fontes formais do Direito Processual Civil, passa-se a discorrer as fontes materiais, as quais, conforme citado anteriormente, não possuem força vinculante, de modo que não se tornam obrigatórias, como o costume, a doutrina e a jurisprudência (CÂMARA, 2014).

3.3.2 Direito Processual Civil e Constituição Federal

Com base nas disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nota-se que esta tem como base a democracia e, por conseguinte, dispõe sobre a previsão de diversos princípios que visam proteger a liberdade e o direito de todos.

Em relação a estes princípios e ao objeto do presente trabalho, ressaltam-se aqueles que visam tutelar os direitos fundamentais do indivíduo, os quais tratam de instrumentos processuais, conforme a FIG. 1 apresentada a seguir:

FIGURA 1 – Instrumentos processuais



FONTE: Os autores (2015)

Segundo Marinoni (2014), cabe aos princípios constitucionais recortar certas parcelas da realidade e colocá-las sob seu âmbito de poder. Desse modo, a partir do momento em que se projetam sobre a realidade fática, estes servem como fundamento para normas específicas, as quais visam orientar ações *in concreto*, podendo ser tanto em sentido negativo como em sentido positivo. Para o autor, os princípios constitucionais conferem valor normativo aos fatos, indicando, assim, como a lei infraconstitucional deve ser dimensionada para que estes não sejam violados.

Considerando as exposições citadas nos parágrafos anteriores, destaca-se que o Direito Processual Civil constitucional deve ser interpretado a partir dos valores iminentes da Constituição, e não somente a partir de conceitos clássicos oriundos da própria ciência processual.

Sendo assim, o processo civil, ao ser influenciado pelos direitos fundamentais constitucionalizados, transforma-se, de simples instrumento para a obtenção da tutela jurisdicional, em instrumento de participação permanente e indispensável para o exercício da cidadania.

4 METODOLOGIA DA PESQUISA

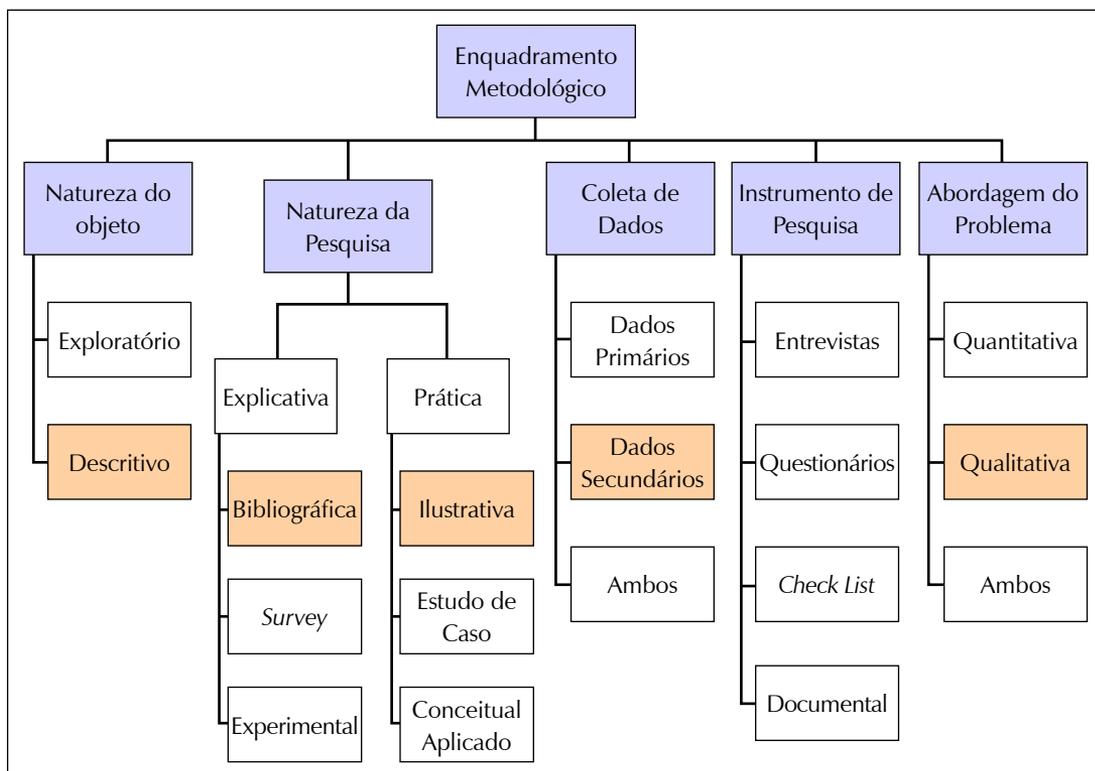
Na sequência será apresentado o enquadramento metodológico da pesquisa, o qual permitiu a definição do objeto de estudo, dos procedimentos para coleta de dados, bem como dos instrumentos para tratamento e análise de tais dados.

4.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO DA PESQUISA

Tem-se, a seguir, a abordagem do caminho metodológico percorrido durante a execução da pesquisa, concretizando sua validade e confiabilidade no alcance dos objetivos propostos.

Na FIG. 2 são demonstrados os referidos critérios de classificação e as caracterizações da pesquisa em cada um deles.

FIGURA 2 – Enquadramento metodológico do trabalho



FONTE: Os autores (2015)

4.1.1 Delineamento da Pesquisa

Quanto aos objetivos, a pesquisa caracteriza-se como descritiva. Os estudos descritivos têm como objetivo descrever características de determinada população ou fenômeno, sendo esse um processo que permite medir, avaliar ou coletar dados sobre questões relacionadas aos aspectos, dimensões ou componentes do fenômeno a ser pesquisado (GIL, 2004).

As características descritivas da pesquisa são percebidas na coleta de informações sobre os aspectos relacionados à natureza jurídica do direito processual, bem como em relação à investigação acerca das fontes do Direito Processual Civil brasileiro.

Quanto à natureza da pesquisa, esta caracteriza-se como bibliográfica. A pesquisa bibliográfica consiste na elaboração de um estudo para conhecer as contribuições científicas sobre determinado assunto, tendo como objetivo recolher, selecionar, analisar e interpretar as contribuições teóricas já existentes sobre o tema (MARTINS, 2007).

Podem-se perceber as características bibliográficas da pesquisa na busca de conceitos e definições acerca do constitucionalismo processual brasileiro, de modo a identificar a finalidade e as tratativas de ordem constitucional e infraconstitucional sobre o Direito de Processo Civil brasileiro.

Ainda há o breve delineamento histórico do Direito Processual Civil realizado por meio de uma abordagem atinente às suas fases (praxismo, processualismo, instrumentalismo e *neoprocessualismo* ou formalismo valorativo).

4.1.2 Procedimentos de Coleta de Dados

Em relação à coleta de dados e instrumentos utilizados para este processo, foram utilizados dados secundários que tiveram como instrumento de pesquisa a análise documental.

Os dados secundários dizem respeito a relatórios e outros documentos encontrados na literatura, que serão considerados na pesquisa, mas que foram elaborados por outras pessoas, sendo que tais dados, ao serem coletados, foram analisados por meio de um processo de análise documental chamada **análise de conteúdo** (RICHARDSON, 2008).

Para a presente pesquisa, a análise de conteúdo buscou explorar os conceitos e definições dos elementos que compõem o referencial teórico, bem como a análise crítica desses para definição da afiliação teórica da autora.

Ademais, destacam-se como dados secundários presentes na pesquisa os documentos elaborados pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), os quais dizem respeito à compilação de dados sobre demandas repetitivas e à morosidade na justiça cível brasileira e estudo comparado sobre recursos, litigiosidade e produtividade, a prestação jurisdicional no contexto internacional.

4.1.3 Procedimentos de Análise de Dados

A pesquisa qualitativa é caracterizada como descritiva, pois relata o maior número possível de elementos presentes na realidade estudada, e, visto que não pode ser quantificada, necessita de forte caráter interpretativo para se entender os fenômenos pesquisados (RODRIGUES, 2007).

O presente trabalho é qualitativo quando busca obter dados por meio da análise das informações obtidas, identificar causas de justificação para se construir um novo Direito Processual Civil brasileiro e verificar quais os elementos são indispensáveis em tal construção.

5 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Este item tem o objetivo de apresentar os resultados obtidos durante a execução da presente pesquisa no que tange aos aspectos atinentes à análise da identificação de fatores que justificam a construção de um novo Direito Processual Civil brasileiro.

5.1 CONSTRUÇÃO DE UM NOVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Em tratando dos fatores que justificam a discussão acerca da necessidade de repensar, reformular e proceder com a reengenharia do processo civil, de modo a se construir um novo Direito Processual Civil, a presente pesquisa pautou-se na identificação de dados que configuram as situações fáticas expostas a seguir.

5.1.1 Aumento do Número de Litígios no Brasil

Conforme dados apresentados pelo CNJ na décima edição do *Relatório Justiça em Números 2014*, o qual foi divulgado em 23 de setembro de 2014, a quantidade de processos pendentes de solução definitiva nos tribunais brasileiros tem crescido, em média, 3,4% por ano desde o período de 2009, sendo que no início do período de 2014 o número de processos acumulados em anos anteriores e que aguardavam uma decisão final no Judiciário chegou a 66,8 milhões.

O estudo realizado pelo referido Conselho tem como objetivo efetuar um diagnóstico completo dos 112 tribunais existentes no país, contando cortes superiores, federais, estaduais, trabalhistas, eleitorais e militares, excetuando o Supremo Tribunal Federal (STF), a mais alta instância do Judiciário.

Como resultado de tal estudo, conclui-se que o número de processos novos que iniciaram trâmite na Justiça durante o ano de 2014 foi maior que o número de processos resolvidos no mesmo período, aumentando assim a representatividade dos processos pendentes.

Segundo o estudo em comento, durante o período de 2013 a diferença entre a quantidade de novas ações apresentadas ao Judiciário (28,3 milhões) e processos finalizados (27,7 milhões) chegou a aproximadamente 622 mil, sendo que a situação torna-se mais grave quando comparada como os períodos de 2011 e 2012, quando o número de processos pendentes, as chamadas “sobras”, registravam números em torno de 300 mil processos.

De acordo com o CNJ, ao se concluir e analisar os dados que constam no *Relatório Justiça em Números 2014*, considerou-se preocupante o progressivo e constante aumento do acervo processual no sistema judiciário brasileiro.

5.1.2 Dificuldades e Demora no Julgamento dos Processos

Ainda na seara dos dados divulgados pelo CNJ no *Relatório Justiça em Números 2014*, consta que o aumento no número de processos pendentes se reflete indubitavelmente na carga de trabalho dos magistrados, de modo que no período de 2013 cada um dos 16,5 mil ministros, desembargadores e juízes brasileiros tinham, em média, 6.041 casos para julgar, sendo que cada um conseguiu julgar e concluir 1.684 processos – com a solução definitiva. Estes dados apontam uma redução na produtividade em 1,7%, haja vista que em 2012 cada um havia concluído 1.712 processos.

O *Relatório Justiça em Números 2014* trata também de outro fator que implica na dificuldade da resolução dos processos por parte dos magistrados: a chamada taxa de congestionamento, que foi de 71% em 2013.

O CNJ explica que a chamada taxa de congestionamento infere que de cada 100 ações que tramitaram, 71 ficaram sem solução definitiva e apenas 29 foram resolvidas. Nesse sentido, trata-se de um índice que não apresentou melhora nos últimos anos, uma vez que se tem os números para tal taxa em 70% para o período de 2012, 71% para 2011 e 2010 e 70% para o ano 2009.

5.1.3 Necessidade de Aplicar a Constitucionalização do Processo

Conforme embasamento obtido por meio dos doutrinadores e autores citados no item 2.2.4 do presente trabalho, percebe-se que é indubitável tratar da aplicação do Direito Processual Civil a partir da interpretação dos princípios basilares da relação jurídica processual, os quais emanam da Carta Magna e são atinentes às garantias fundamentais do Devido Processo Legal, Princípio da Igualdade Processual, Princípio do Juiz Natural, Princípio do Contraditório, Princípio da Ampla Defesa, Princípio da Motivação das Decisões e Princípio da Celeridade Processual.

O argumento de que é fundamental a constitucionalização do processo civil na presente pesquisa parte primeiramente da obtenção dos dados divulgados pelo CNJ, que corroboram para a observância de que o princípio constitucional da Celeridade ou Efetividade Processual não está sendo alcançado no exercício da jurisdição e funcionamento do sistema judiciário brasileiro, uma vez que não está havendo a efetividade da satisfação de direitos materiais nas vidas dos litigantes.

Ademais, conforme a evolução das fases metodológicas do Direito Processual Civil, citada no item 2.2 deste trabalho, o processo civil não pode ser tratado como um fim em si mesmo, mas deve transforma-se em um meio permanente e indispensável ao exercício da cidadania, condição esta que ocorre quando os sujeitos de direito têm no processo a completa satisfação em relação à garantia de proteção sobre seu direito material.

CONCLUSÃO

Diante dos resultados obtidos, foi possível atingir os objetivos propostos, uma vez que se verificou o desdobramento e importância das fases metodológicas do Direito Processual Civil, sobretudo no que diz respeito à construção da fase **neoprocessualismo**, de modo que ao longo dos tempos os doutrinadores e operadores do direito têm demonstrado a preocupação em atribuir ao processo civil a sua adequada finalidade, superando assim o entendimento do processo como mero apêndice do direito material, bem como superando o entendimento do processo como um fim em si mesmo.

Os resultados obtidos permitiram também identificar quais são as fontes do Direito Processual brasileiro, sobretudo no que se refere à identificação e interpretação para a condução do processo a partir dos preceitos emanados da norma constitucional, procedimento este que, ao ser influenciado pelos direitos fundamentais constitucionalizados, constitui e transforma o processo civil de simples instrumento para a obtenção da tutela jurisdicional em instrumento de participação permanente e indispensável para o exercício da cidadania.

Por fim, o estudo permitiu a verificação e identificação dos aspectos atinentes aos fatores que justificam a construção de um novo Direito Processual Civil influenciado pelo movimento do **neoconstitucionalismo**, construção esta que se faz necessária haja vista que o próprio sistema judiciário brasileiro tem evidenciado que a tratativa acerca do processo judicial no Brasil não confere aos litigantes a efetividades processual e, por conseguinte, a devida satisfação acerca do direito material.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em números 2014 do CNJ aponta Justiça Federal como a mais produtiva**. Publicado em: 23 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.sitraemg.org.br/relatorio-justica-em-numeros-2014-do-cnj-aponta-justica-federal-como-a-mais-produtiva/?print=pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal; Centro Gráfico, 1988.
- CÂMARA, A. F. **Lições de Direito Processual Civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- CAMBI, E. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.
- DIDIER JR., F. (Org.). **Leituras complementares de processo civil**. 8. ed. Salvador: JusPODIUM, 2007.
- GIL, A. C. **Métodos e técnica de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2004.
- GONÇALVES. M. V. **Novo curso de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- HERZL, A. R. **Neoprocessualismo, processo e constituição: tendências do Direito Processual Civil à luz do neoconstitucionalismo 2012**, 150 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2012.
- LOURENÇO, H. O neoprocessualismo, o formalismo-valorativo e suas influências no novo CPC. **Revista Temas Atuais de Processo Civil**, 2012. ISSN 2236-8981.
- MARINONI, L. G. **Teoria geral do processo**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 1.
- MARTINS, G. A. **Metodologia da investigação científica para Ciências Sociais Aplicadas**. São Paulo: Atlas, 2007.
- MILTIDIERO, D. F. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- _____. **Processo civil e estado constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- OLIVEIRA, C. A. A. **O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 11-28.
- RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- RODRIGUES, W. C. **Metodologia Científica**. Paracambi: FAETEC, 2007.
- WOLKMER, A. C. **Fundamentos de história do direito**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.